



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07671/2020

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: Jailson Fernandes da Silva

EMENTA: MUNICÍPIO DE ITAPOROROCA. Poder Legislativo. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. Exercício de 2019. PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Eiva insuficiente para rejeição das contas. Julgamento regular com ressalvas. Declaração de atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1 TC 1062/2020

RELATÓRIO

Cuida este processo da Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de Itapororoca - exercício de 2019, de responsabilidade do Gestor Sr. Jailson Fernandes da Silva.

A Auditoria, à vista dos elementos de informação de que se compõe o processo, sobretudo quanto ao resultado orçamentário e, bem assim, dos esclarecimentos apresentados após emissão relatório Prévio de Prestação de Contas Anuais (RPPCA), emitiu relatório, em que constatou que as seguintes eivas:

- Despesa Orçamentária maior que a transferência recebida,
- Despesa Orçamentária acima do limite fixado na CF,
- Relevar o “Pagamento a menor de Contribuição Previdenciária Patronais em relação ao valor Estimado, de R\$ 135,67
- Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação,
- Realização de despesa sem observância ao Princípio da Economicidade em virtude de locação de veículo jeep renegade 1.8, 4X2, flex, 16v, aut, ano 2016, em virtude do preço de locação mensal R\$ 4.500,00, está



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07671/2020

bastante acima do valor de mercado em João Pessoa, cuja média varia entre R\$ 3.108,00 e 4.223,00.

Após análise de defesa, às fls. 254/258, a Auditoria sugeriu relevar as quatro primeiras eivas, mantendo apenas a irregularidade relativa a realização de despesa sem observância do princípio da Economicidade em face da contratação de locação de veículo com sobrepreço de R\$ 838,00 ao mês, somando R\$ 10.056,00.

Os autos tramitaram pelo Órgão Ministerial, que emitiu parecer por meio da Procuradora Dr^a Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinou nos seguintes termos:

1. Em preliminar, pela citação do Senhor Jailson Fernandes da Silva, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Itapororoca, para querendo, exercer o contraditório acerca do excesso de remuneração apontado por este Parquet;
2. Em caso de superada a preliminar acima suscitada, opina, no mérito, pela:
 - 2.1. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas anuais do Chefe do Poder Legislativo de Itapororoca, Sr. Jailson Fernandes da Silva, relativas ao exercício de 2019;
 - 2.2. **ATENDIMENTO** dos preceitos da gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000;
 - 2.3. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao referido gestor, no valor de R\$ 4.840,80, em função do excesso da remuneração por ele percebida;
 - 2.4. **RECOMENDAÇÃO** à gestão da referida Câmara Municipal de Itapororoca no sentido de conferir estrita observância aos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade, bem como aos preceitos da Constituição Federal.

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de praxe.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07671/2020

VOTO DO RELATOR

CONSELHEIRO RELATOR FERNANDO RODRIGUES CATÃO: À vista da instrução processual, bem como considerando que única eiva mantida diz respeito ao sobrepreço na locação do veículo, entendo assistir razão ao gestor no que se refere a comparação de preços de aluguel de veículos em João Pessoal com o Município de Itapororoca, uma vez que são realidades diferentes, em relação a demanda por locação de veículos, assim, acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas e deixo de imputar o débito.

Quanto ao subsídio do Presidente da Câmara, conforme entendimento já firmado por esta Corte de Contas, conforme RPL – TC 006/2017¹, não ocorreu excesso de remuneratório.

Disto isto, voto que esta 1ª Câmara:

- 1. Julgue regulares com ressalvas** as contas da Mesa da Câmara Municipal de Itapororoca, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Jailson Fernandes;
- 2. Declare o atendimento integral** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

1

9	Verificação de Excesso na Remuneração do Presidente da Câmara de Vereadores	Remuneração do Presidente da Assembleia (Lei 10.435/15, art. 1º, PU (a)) ² :	
		Limite Percentual Remuneração de Vereadores (art.29, inc. VI, CF) (b):	
		Limite para Remuneração em R\$ (c) = (a) x (b)	
		Remuneração Anual do Presidente da Câmara (d) R	
		Excesso de Remuneração (e) = (c) - (d) ¹	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07671/2020

- 3 Recomende** ao gestor a estrita observância aos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade, bem como aos preceitos da Constituição Federal.

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 07671/20, referente à Prestação de Contas Anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de Itapororoca - exercício de 2019, de responsabilidade do Gestor Sr. Jailson Fernandes da Silva.

CONSIDERANDO os relatórios da unidade de instrução, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à maioria, em sessão realizada nesta data, em:

- 1. Julgar regulares com ressalvas** as contas da Mesa da Câmara Municipal de Itapororoca, exercício de 2019, de responsabilidade do Gestor Sr. Jailson Fernandes da Silva;
- 2. Declarar o atendimento integral** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 3. Recomendar** ao gestor a estrita observância aos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade, bem como aos preceitos da Constituição Federal.

Publique, registre-se e intime-se.
TCE/PB– 1ª Câmara Virtual
João Pessoa, 16 de julho de 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07671/2020

ANEXO AO RELATÓRIO INICIAL

RPPCA - CÂMARA MUNICIPAL - INDICADORES FISCAIS DE CONFORMIDADE

ITEM	DESCRIÇÃO	VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE	IN
1	RPPCA	Conforme RN TC 01/2017	
2	Resultado Orçamentário	Transferência Recebida (a):	
		Despesa Orçamentária (b):	
		Diferença (a - b) ¹ :	
3	Despesa Total do Poder Legislativo Art. 29-A	Total da Despesa do Legislativo (a):	
		Base de Cálculo Receita Tributária + Transferência Constitucional (ano anterior) (b):	
		Limite % dos Gastos do Legislativo (c):	
		Limite dos Gastos do Legislativo (d) = (c) x (b):	
		Diferença (d - a) ¹	
4	Despesa com Folha de Pessoal - art.29 A, §1º da CF	Total de Folha (a)	
		70% das Transferências Recebidas (b)	
		Diferença (b - a) ¹	
5	Remuneração de Vereadores Art. 29, Inc. VII, CF	Receita Orçamentária	
		(-) Fundeb:	
		(-) Convênios:	
		(-) Programas:	
		(-) Operações de Crédito:	
		(-) Alienações:	
		(-) Indenizações e Restituições:	
		(-) Receita de Contribuições:	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07671/2020

ITEM	DESCRIÇÃO	VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE	INFO
6	Despesa com Pessoal art. 20, LRF	Aposentadorias (a):	
		Pensões (b):	
		Vencimentos:	
		Obrigações patronais (c):	
		Outras Despesa Variáveis (d):	
		Contratação por Tempo Determinado (e):	
		Outras Despesas de Pessoal (f):	
		Total da Despesa de Pessoal (g) = (a+...+f)	
		Receita Corrente Líquida: (h)	
		Limite Legal: (i) 6% x (h)	
		Diferença 6 (i - g) ¹	
7	Contribuições Previdenciárias	Base de Cálculo (a):	
		Obrigações Patronais Estimadas (b) = 21% x (a):	
		Obrigações Patronais Pagas (c):	
		Diferença (c-b) ¹ :	
8	Resultado Financeiro (Art. 1º, §1º, LRF)	Restos a pagar (a):	
		Saldo em 31 dezembro (b)	
		Diferença (b - a) ¹	
	Verificação de	Remuneração do Presidente da Assembleia (Lei 10.435/15, art. 1º, PU (a)) ² :	
		Limite Percentual Remuneração de Vereadores	

Assinado 21 de Julho de 2020 às 09:04



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 20 de Julho de 2020 às 12:01



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 20 de Julho de 2020 às 12:24



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO